

PARECER Nº 65/2023

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 20/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Dão Santana, o projeto de lei em epígrafe, que “*obriga o atendimento preferencial às pessoas com Fibromialgia nos locais que específica*”, foi aprovado na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 227 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em exame foi aprovada na forma original e o texto nela inserido não apresenta nenhuma impropriedade técnica, erro material ou imperfeição gramatical, de tal modo que se passa à conclusão do presente parecer.

CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2023.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 20/2023

Obriga o atendimento preferencial às pessoas com Fibromialgia nos locais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório, nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Arinos, organizados por meio de fila ou senha, atendimento preferencial às pessoas com Fibromialgia.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo, será afixado, nos locais de atendimento ao público, aviso sobre a preferência de atendimento estabelecida nesta Lei.

Art. 2º A identificação dos beneficiários se dará mediante a apresentação de laudo ou atestado médico.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, quando se tratar de estabelecimentos privados, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência; e

IV – suspensão de alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos públicos, o agente responsável pelo descumprimento do disposto nesta Lei será penalizado, nos termos da legislação própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2023.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator